



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2357528-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é autor DIEGO KONOPKA, é réu PI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a ação rescisória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2683 - 20ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2357528-45.2024.8.26.0000
Comarca: Mirassol
Juiz 1ª Instância: Dra. Natália Berti
Autor: Diego Konopka
Réu: PI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

EMENTA: Ação Rescisória.

I. CASO EM EXAME

Indeferimento da justiça gratuita. Indeferimento da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recolhimento de custas iniciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Petição inicial indeferida. Ausência de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória. Extinção da ação sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Ação rescisória julgada extinta sem resolução do mérito.

<i>Jurisprudência citada:</i>	TJSP;	Ação	Rescisória
2372695-05.2024.8.26.0000;	TJSP;	Ação	Rescisória
2057563-78.2024.8.26.0000;	TJSP;	Ação	Rescisória
2047710-45.2024.8.26.0000.			

Vistos.

Trata-se de ação rescisória interposto por Diego Konopka contra a r. sentença proferida às fls. 233/236 (dos autos principais), nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 847, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a indenizar a autora pelos danos materiais na quantia de R\$ 58.609,22 (cinquenta e oito mil, seiscentos e nove reais e vinte e dois centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela do Egrégio Tribunal. de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e contar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da citação, até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do advogado da parte autora que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação".*

Em rescisória, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito narra que houve violação da norma jurídica, em especial ao princípio da ampla defesa e contraditório. Alega que a contestação foi apresentada tempestivamente, contudo, por erro, o julgador de origem formou um entendimento diverso ao decretar a revelia e proferir sentença condenatória.

Contestação, às fls. 96/111.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 93), tendo referida decisão sido mantida pelo acórdão proferido em sede de Agravo Interno nº 2357528-45.2024.8.26.0000/50000, de fls. 243/7 (destes autos).

É o relatório.

Em sede juízo de admissibilidade, verifica-se ser o caso de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção da presente ação rescisória, sem resolução do mérito, porquanto, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, quedou-se inerte o autor em promover o pagamento das custas e despesas de ingresso, bem como em efetuar o depósito judicial de 5% sobre o valor da causa a que alude o art. 968, II, do CPC.

Reza o artigo 968 do CPC que "a petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: (...) II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente."

Intimado, a parte deixou transcorrer o prazo em branco, não atendendo o requisito supra, ocasionando o indeferimento da inicial, nos

termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, folhas 93/94 dos autos.

"§3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo."

A desconstituição do julgado é medida excepcional e que exige significativo controle do Judiciário, para que não se transforme a ação rescisória em recurso extremo, tendo como "pré-requisito à admissibilidade da demanda rescisória", a comprovação do "depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa", a título de multa, caso a ação promovida seja, por unanimidade, declarada inadmissível ou improcedente (art. 488, II, do CPC)."

Cuida-se de requisito de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, I e 968 §3º do CPC.

Neste sentido

AÇÃO RESCISÓRIA. Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes. Rescisória de sentença fundamentada na aplicação do disposto no art. 966, inciso V, do CPC de 2015. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Ausência de recolhimento de custas e do depósito prévio. Decisão irrecorrida que indeferiu a Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais pertinentes, inclusive relativas ao depósito prévio. Apelante devidamente intimada ao cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo transcorrido in albis. Ausentes as condições de admissibilidade da Ação. Indeferimento da Petição Inicial, bem como o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 968, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Indeferimento da

Inicial. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJSP; Ação Rescisória 2372695-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E DA IMPORTÂNCIA PREVISTA NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC. Ação Rescisória. Houve o indeferimento do pedido de gratuidade processual (fls. 521/524 e 540/542). Assim, cabia ao autor efetuar o recolhimento das custas iniciais, bem como o depósito da importância prevista no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil. Inclusive, no v. acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 521/524), foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e do depósito de caução no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, o que não foi feito até o momento pelo autor. Petição inicial indeferida, com fundamento no artigo 968, § 3º, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, 485, inciso I, e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (TJSP; Ação Rescisória 2057563-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Materiais e Morais. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Decurso de prazo para recolhimento das custas. Indeferimento da inicial. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJSP; Ação Rescisória 2047710-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 10º Grupo de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Sendo assim, diante do não preenchimento das condições da petição inicial, não é possível o prosseguimento da Ação Rescisória, devendo a Exordial ser indeferida, e por consequência, ser julgada extinta a Ação sem julgamento do mérito.

Por fim, considerando a contestação apresentada a fls. 96/111, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz dos artigos 330, III, art. 485, I, e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica